

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
REITORIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP 01/2021 IFMA Campus Monte Castelo

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23249.033872.2020-07

IMPUGNANTE: Litoral Ar; CNPJ: 05.542.169/0001-97

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - Campus Monte Castelo está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preço, registrado sob o número 01/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa Litoral Ar apresenta impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, requerendo a suspensão do edital para dar publicidade aos demais arquivos, pelos motivos a seguir expostos.

Argumentou a impugnante:

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3.1. Da Qualificação Técnica:

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 9.11, subitem

9.11.1, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

9.11.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

Pelo que se vê, é esta a exigência do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar

3.1.1. Item 9.11.1 - Do Responsável Técnico:

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade técnica das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa a apresentação do atestado de capacidade, e de seu responsável técnico por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação aos atestados emitidos para Engenheiros Civis e Arquitetos.

Quanto a isso, mencionamos Decisão Normativa formulada pelo Confea, que traz o seguinte texto:

“Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)"

Também a lei n. 5.194/66 dispõe: "(...)

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de

obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU - Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a comprovação da licitante de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos engenheiro civil e/ou arquiteto sem os mesmos possuírem atribuições para os serviços de engenharia como citado no Anexo I do Termo de Referência item 1 - DO OBJETO e subitem 1.2 que trata da natureza dos serviços exigidos no edital.

Então, quando se trata de serviços de manutenção e instalação dos equipamentos de ar-condicionado, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico, legalmente habilitado, sendo desnecessária e equivocada a convocação de engenheiro civil e/ou arquiteto.

E mais, quando observamos as atribuições do Engenheiro Mecânico, vemos que este profissional é o único apto a atuar na elaboração de projetos de produtos, ferramentas, máquinas e equipamentos mecânicos, bem como planejar, aplicar e controlar procedimentos de instalação e de manutenção mecânica e equipamentos conforme normas técnicas relacionadas à segurança; controlar processos de fabricação, aplicar técnicas de medição e ensaios, especificar materiais para construção mecânica entre outras atribuições, podendo usar sua formação para emitir laudos técnicos para patentes e registros no que se relaciona a equipamentos de refrigeração.

Diante disso, com o fim de assegurar isonomia e caráter competitivo de forma justa para as empresas atuantes no ramo de refrigeração, impugnamos o edital.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a cláusula ora discutida, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº 01/2021/IFMA nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, por fim, que se faça constar na exigência de qualificação técnica, item “9.11.1”, a comprovação pela empresa de possuir em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, ou seja, profissional com formação superior em Mecânica e Engenheiro Eletricista pois serviços de instalação necessitam obrigatoriamente de

supervisão elétrica por parte do profissional de nível superior o qual também emitira ART e apresentará CAT dos serviços prestados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019 (informamos que o Decreto 5.450/200 encontra-se revogado, erro formal da licitante), tendo em vista que fora recebida via correio eletrônico no dia 08 de junho de 2021, estando a abertura da sessão prevista para o dia 15 de junho de 2021, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação. Outrossim informamos que a licitação se encontra suspensa desde o dia 10 de junho de 2021, devidamente publicada no Diário Oficial da União e no sítio do IFMA.

Analisando os questionamentos, temos que:

A impugnante cita no seu pedido de impugnação que:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº 01/2021/IFMA nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, por fim, que se faça constar na exigência de qualificação técnica, item “9.11.1”, a comprovação pela empresa de possuir em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, ou seja, profissional com formação superior em Mecânica e Engenheiro Eletricista pois serviços de instalação necessitam obrigatoriamente de supervisão elétrica por parte do profissional de nível superior o qual também emitira ART e apresentará CAT dos serviços prestados.

Em termos legais, temos a Lei 5.194/66 que regula o exercício profissional da área da Engenharia e Agronomia. Esta Lei institui o CONFEA, que legisla por meio de decretos e resoluções.

De acordo com o CONFEA, os CREAs já fiscalizam a atividade de manutenção de equipamentos de climatização, exigindo a participação de profissionais legalmente habilitados neste serviço para garantir o interesse social e humano, pois, a manutenção de equipamento de climatização requer conhecimento técnico especializado.

A Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece em seu Art. 12, item I que:

“Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, seus serviços afins e correlatos.”

Os profissionais do Sistema CONFEA/CREA legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são:

1) Os engenheiros mecânicos ou os engenheiros industriais, modalidade Mecânica, com as

atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;

2) Os tecnólogos da área da engenharia mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a **qualidade do ar** dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;

3) Os técnicos de nível médio da área da engenharia mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de **assistência técnica** e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

Com a criação do Conselho Federal dos Técnicos (CFT), foi editada a RESOLUÇÃO 068/2019, que diz o seguinte:

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao técnico industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos técnicos industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide a Comissão Permanente de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO em **ACATAR EM PARTE** o pedido de impugnação e fazer constar o seguinte

9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou Conselho Federal de Técnicos (CFT), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

9.11.1.1 a comprovação pela empresa de possuir em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, ou Engenheiro Industrial na modalidade mecânica, ou Técnico Industrial ou Engenheiro Eletricista pois serviços de instalação necessitam obrigatoriamente de supervisão elétrica por parte do profissional de nível superior o qual também emitira ART e apresentará CAT dos serviços prestados.

São Luís, 15 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Patricia Falcao Gomes, COORDENADOR - FG1 - CLC-PROAD**, em 15/06/2021 16:08:23.
- **Anamariana de Moraes Soares Feitosa, DIRETOR - CD4 - DCLC-MTC**, em 15/06/2021 15:36:02.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/06/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 282549

Código de Autenticação: 62d05d842d

